



LEI Nº 3.010, DE 07 DE JULHO DE 2025

“Dispõe sobre a proteção e o manejo populacional de cães e gatos no município de Brumadinho e dá outras providências”.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A proteção e o manejo populacional de cães e gatos no município de Brumadinho serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e da saúde pública.

Art. 2º Os tutores de cães e gatos residentes no Município deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, registrar seus animais e identificá-los por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip), que armazene dados relevantes sobre a saúde e a localização do animal e do seu tutor.

§ 1º O Município manterá o registro atualizado com os dados relativos ao animal e à sua saúde, ao seu local de permanência e à identificação do responsável pelo animal.

§ 2º O Município poderá credenciar pessoas jurídicas para proceder ao registro e à identificação dos animais, cabendo-lhe a gestão das informações para os fins de direito.

Art. 3º O descumprimento do previsto no *caput* do artigo anterior sujeitará os tutores de animais a:

- I. Notificação para que proceda ao registro e identificação de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;
- II. Multa de 01 (uma) UFPB por animal não registrado;
- III. Registro e identificação compulsórios, às expensas do tutor.



Art. 4º O Município procederá ao registro e à identificação gratuitos de animais tutelados por municípios em situação de vulnerabilidade social, por protetores independentes ou por organismos da sociedade civil.

Art. 5º O tutor do animal deverá comunicar o óbito ou a transferência da guarda de um animal ao Município ou ao estabelecimento veterinário credenciado, para atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 6º O poder público municipal executará programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos, que considerará:

- I. O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário e emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;
- II. O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;
- III. O tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Parágrafo único. O controle de natalidade será realizado mediante esterilização cirúrgica, com uso de insensibilização e por meio de técnica minimamente invasiva, a qual garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 7º O poder público municipal promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, abordando os seguintes temas, entre outros:

- I. A importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e de gatos;
- II. A necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;



- III. A importância da guarda responsável de cães e de gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;
- IV. Os benefícios da adoção de cães e de gatos;
- V. O caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.

Art. 9º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos deverão tomar as seguintes iniciativas:

- I. Providenciarão o registro e a identificação do animal antes da venda;
- II. Atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
- III. Comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
- IV. Disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico veterinário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), na forma da legislação pertinente;
- V. Fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e aos cuidados com o animal, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.
- VI. Assegurar níveis satisfatórios de bem-estar aos animais tutelados.

§ 1º O descumprimento do disposto neste item sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 02 (duas) UFPB por animal.

§ 2º Em caso de reincidência será determinado o encerramento das atividades do infrator, bem como o perdimento dos animais tutelados.



Art. 10. É vedada a comercialização de cães e de gatos em vias e em logradouros públicos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste item sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 03 (três) UFPB por animal.

Art. 11. O poder público municipal desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e de gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles.

Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e de manutenção.

Art. 12. Cabe ao tutor do animal providenciar sua vacinação contra a raiva e contra doenças específicas à espécie, observando, para a revacinação, o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.

Art. 13. Cabe ao tutor do animal conduzi-lo em vias e logradouros públicos usando coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará multa de 01 (uma) UFPB por animal, ao tutor.

Art. 14. É responsabilidade do tutor do animal a sua manutenção em condições satisfatórias de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator a:

- I. Notificação para a regularização;



- II. Persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, incidirá multa de 02 (duas) UFPB;
- III. A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 15. Serão permitidos, em residência particular no perímetro urbano do Município, a criação, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número inferior a 12 (doze), no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O número previsto no *caput* poderá ser reduzido a partir de recomendação do serviço veterinário municipal visando à melhoria das condições sanitárias e dos níveis de bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 16. O descumprimento do previsto no item anterior ensejará:

- I. Notificação do responsável pelos animais para adequação no prazo de dias;
- II. Persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, incidirá multa de 01 (uma) UFPB;
- III. Castração compulsória e disponibilização dos animais para adoção, até que seja atingido o número permitido por esta Lei.

Art. 17. É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* sujeitará o responsável ao pagamento de multa de 01 (uma) UFPB e ao recolhimento do animal.

Art. 18. O poder público poderá recolher todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos, notadamente se o animal estiver em situação de risco decorrente de idade, doença, prenhez e outras situações análogas, ou colocar em risco a segurança ou a saúde da comunidade.

§ 1º Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e for possível sua identificação, conforme o previsto na presente Lei, o tutor será comunicado ou notificado para recuperá-lo no prazo de 3 (três) dias úteis.



§ 2º Os animais apreendidos pelo poder público municipal deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, por espécie e por comportamento.

§ 3º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção responsável.

Art. 19. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a sua integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I. Privar o animal das suas necessidades básicas;
- II. Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;
- III. abandonar o animal;
- IV. Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V. Criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI. Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII. Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII. Deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX. Abusar sexualmente de animal;
- X. Promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI. Outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções cíveis e criminais previstas na legislação pertinente, o responsável pelos maus-tratos ao animal ficará sujeito à multa de 05 (cinco) UFPB, além da perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor do animal, e da proibição de ter cães e gatos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 20. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes. Sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.



Art. 21. As multas aplicadas por força da presente lei serão destinadas para o custeio das medidas de proteção e de manejo populacional de cães e gatos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 07 de julho de 2025.

Gabriel Augusto Parreiras
Prefeito Municipal